Planexcon®
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua Marcos Marcuz, 460 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000 - Telefone: 15 3282.3542 - www.planexcon.com.br

PARECER TÉCNICO

INTERESSADA: *CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ*

Consulta:

"PROJETO DE LEI Nº 07/2022 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022. "Autoriza o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente e dá outras providências".

A Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, ora denominada simplesmente de Consulente, encaminhou por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail) o projeto de lei supramencionado:

Parecer solicitado a pedido da Diretora do Legislativo, a Sra. Élide Martorano, da Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, e entregue uma cópia do projeto de lei no dia 21 de fevereiro de 2.022, às 20h10.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações.

DO PROJETO DE LEI:

Em uma análise inicial, verifica-se que o presente projeto de lei pretende abrir Crédito Especial no orçamento vigente para aquisição de equipamentos e serviços de terceiros junto ao Fundo Municipal de Saúde, e aquisição de material de consumo junto a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, conforme quadro extraído do art. 1º:

CRÉDITO SUPLEMENTAR

02 - PREFEITURA MUNICIPAL
02.07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
02.07.02 - Fundo Municipal de Saúde
10.301.0006.1001 - Aquisição de Material Permanente
44.90.52 – Equipamento e Material Permanente (fonte 2) + R$ 304.000,00
44.90.52 – Equipamento e Material Permanente (fonte 5) + R$ 495.415,49

10.301.0006.1018 - Reforma Unidades de Saúde
3390.39 - Outros Serv. Terceiro Pessoa Jurídica (fonte 05) + R$ 49.391,11

10.302.0006.2001 - Manutenção do Departamento
33.90.30 – Material de Consumo (fonte 2) + R$ 100.000,00

02.13 – SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
02.13.02 – Departamento de Meio Ambiente
18.541.0004.2001 – Manutenção do Departamento
33.90.30 – Material de Consumo (fonte 2)+ R$ 50.375,83
TOTAL..... R$ 999.182,43

DA LEGISLAÇÃO:

Em regra, o crédito adicional especial trata-se de inclusão de dotação orçamentária não prevista inicialmente quando da aprovação da lei orçamentária. Para tanto, há que se esclarecer os motivos do pretendido e demonstrar a existência de recursos disponíveis conforme dispõe os arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64:

> *Art. 43. **A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e **será precedida de exposição justificativa**.*
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
> *I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
> *II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; *(n.g.)*

Nesta mesma senda, a Constituição Federal, de forma expressa, dispõe que os créditos suplementares ou especiais dependem de prévia autorização legislativa e indicação da origem dos recursos.

> *Art. 167. São vedados:*
> *V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Na comprovação dos recursos o artigo 2º do projeto de lei informa ser proveniente do superávit financeiro do exercício anterior (I, §1º, art. 43 da 4.320/64) verificado nas (Fonte 02 – Recursos Estaduais e Fonte 05 – Recursos Federais), conforme demonstrativo Diário de Bancos de 31 de dezembro de 2021, em anexo. As justificativas do pretendido vêm assinada pelos respectivos Secretários de cada pasta.

Conclusão:

O projeto de lei em análise atende a legislação pertinente, vem acompanhado do demonstrativo Diário de Bancos de 31 de dezembro de 2021, informando os saldos disponíveis. Dessa forma, o projeto de lei poderá ser levado a votação em plenário sem quaisquer ressalvas de ordem orçamentária/financeira.

Este é o parecer s.m.j.

Porto Feliz, 22 de fevereiro de 2022.

CLÁUDIO DOMINGUES VIEIRA
Contador
CRC/SP 1SP 160.473/O-7

Planexcon Assessoria e Consultoria Pública
www.planexcon.com.br